



MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**LEGISLAÇÕES DO “IPM” NA ARRECADAÇÃO DO ICMS
E DO VAG - VALOR ADICIONADO DA GIA
PRINCÍPIO DE ANÁLISES DA GIA**

Índice

| | |
|--|----|
| ÍNDICE | 03 |
| LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 63, DE 11 DE JANEIRO DE 1990 | 04 |
| LEI Nº 8.510, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993 (DOE DE 30/12/93)..... | 08 |
| COMUNICADO CAT Nº 47, DE 10/7/ 2003(DO-SP DE 15/7/2003) | 11 |
| COMUNICADO CAT Nº 15 DE 07/10/2015..... | 12 |
| A CONTRIBUIÇÃO DA CONTABILIDADE PARA O IPM DA ARRECADAÇÃO DO ICMS | 13 |
| CRITÉRIOS PARA A APURAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS..... | 14 |
| ARTIGOS DO RICMS MAIS UTILIZADOS | 19 |
| DECRETO Nº 61.720, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015..... | 21 |
| ARTIGO 67 INCISO I E V - PERDA, ROUBO E PERECIMENTO DE MERCADORIAS | 22 |
| LEI 17.348/21 - COMPOSIÇÃO DO IPM - RESÍDUO SÓLIDO | 22 |
| ANEXO 1 CÁLCULO DO VALOR ADICIONADO: GIA, PGDAS-D E DEFIS | 26 |
| MULTA POR INFORMAÇÃO INCORRETA DE VALOR ADICIONADO | 27 |
| NOTAS FISCAIS DA COMPRA DE COMBUSTÍVEIS OU LUBRIFICANTE (CFOP 1.652) | 28 |
| TABELA DE EXCLUSÃO DO ICMS ST DA GASOLINA E DO ÓLEO DIESEL | 30 |
| GIA DE POSTO DE GASOLINA | 31 |
| GIA DE SUPERMERCADO | 32 |
| TRANSPORTADORA | 34 |
| E-MAIL SEFAZ AOS MUNICÍPIOS - ELIMINAÇÃO DE GIA / EFD | 36 |

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 63, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferência por estes recebidas, conforme os incisos III e IV do art.158 e inciso II e § 3º do art. 159, da Constituição Federal, serão creditadas segundo os critérios e prazos previstos nesta Lei Complementar

Parágrafo único. As parcelas de que trata o caput deste artigo compreendem os juros, a multa moratória e a correção monetária, quando arrecadados como acréscimos dos impostos nele referidos.

Art. 2º 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados no território de cada Município serão imediatamente creditados a este, através do próprio documento de arrecadação, no montante em que está estiver sendo realizada.

Art. 3º 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:

- I - **3/4** (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
- II - até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município, ao valor das mercadorias saídas acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil.

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:

(Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

I – Ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil; (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

II – Nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem controles de entrada, **considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.**

(Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 1º- **A.** Na hipótese de pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas, excluídas as transações comerciais não presenciais, o valor adicionado deverá ser computado em favor do Município onde ocorreu a transação

Comercial, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizados no mesmo Estado ou no Distrito Federal.

Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 1º- B. No caso do disposto no § 1º-A deste artigo, deverá constar no documento fiscal correspondente a identificação do estabelecimento no qual a transação comercial foi realizada (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (Produção de efeito)

§ 2º Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas:

I - As operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de Isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II – As operações imunes do imposto, conforme as alíneas a e b do inciso X do § 2º do art. 155, e a alínea d do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal.

§ 3º O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

§ 4º O índice referido no parágrafo anterior corresponderá à média dos índices apurados nos dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração.

§ 5º Os Prefeitos Municipais, as associações de Municípios e seus representantes terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelos Estados no cálculo do valor adicionado, sendo vedado, a estes, omitir quaisquer dados ou critérios, ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos.

§ 6º Para efeito de entrega das parcelas de um determinado ano, o Estado fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado em cada Município, além dos índices percentuais referidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 7º Os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios, ou seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.

§ 8º No prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da primeira publicação, os Estados deverão julgar e publicar as impugnações mencionadas no parágrafo anterior, bem como os índices definidos de cada Município.

§ 9º Quando decorrentes de ordem judicial, as correções de índices deverão ser publicadas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da data do ato que as determinar.

§ 10º Os Estados manterão um sistema de informações baseadas em documentos fiscais obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o valor adicionado de cada Município.

§ 11º O valor adicionado relativo a operações constatadas em ação fiscal será considerado no ano em que o resultado desta se tornar definitivo, em virtude da decisão administrativa irrecurável.

§ 12º O valor adicionado relativo a operações ou prestações espontaneamente confessadas pelo contribuinte será considerado no período em que ocorrer a confissão.

§ 13º A lei estadual que criar, desmembrar, fundir ou incorporar Municípios levará em conta, no ano em que ocorrer, o valor adicionado de cada área abrangida.

§ 14º O valor da produção de energia proveniente de usina hidrelétrica, para fins da apuração do valor mencionado no inciso I do § 1º, corresponderá à quantidade de energia produzida, multiplicada pelo preço médio da energia hidráulica comprada das geradoras pelas distribuidoras, calculado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)

(Incluído pela Lei Complementar nº 158, de 2017)

Art. 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à "conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações", aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado.

§ 1º Na hipótese de ser o crédito relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios na conta de que trata este artigo.

§ 2º Os agentes arrecadadores farão os depósitos e remessas a que alude este artigo independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal.

Art. 5º Até o segundo dia útil de cada semana, o estabelecimento oficial de crédito entregará, a cada Município, mediante crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro, à conveniência do beneficiário, a parcela que a este pertencer, do valor dos depósitos ou remessas feitas, na semana imediatamente anterior, na conta a que se refere o artigo anterior.

Art. 6º Os Municípios poderão verificar os documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias, em operações de que participem produtores, indústrias e comerciantes estabelecidos em seus territórios; apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la à repartição estadual incumbida do cálculo do índice de que tratam os §§ 3º e 4º do art.3º desta Lei Complementar, assim como à autoridade competente.

§ 1º Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações a que estiverem sujeitos por lei federal ou estadual, os produtores serão obrigados, quando solicitados, a informar, às autoridades municipais, o valor e o destino das mercadorias que tiverem produzido.

§ 2º Fica vedado aos Municípios apreender mercadorias ou documentos, impor penalidade ou cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão da verificação de que trata este artigo.

§ 3º Sempre que solicitado pelos Municípios, ficam os Estados obrigados a autorizá-lo a promover a verificação de que tratam o caput e o §1º deste artigo, em estabelecimentos situados fora de seus territórios.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a celebração, entre os Estados e seus Municípios e entre estes, de convênios para assistência mútua na fiscalização dos tributos e permuta de informações.

Art. 7º Dos recursos recebidos na forma do inciso II do art. 159 da Constituição Federal, os Estados entregarão, imediatamente, 25% (vinte e cinco por cento) aos respectivos Municípios, observados os critérios e a forma estabelecidos nos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar.

Art. 8º Mensalmente, os Estados publicarão no seu órgão oficial a arrecadação total dos impostos a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei Complementar e o valor total dos recursos de que trata o art. 7º, arrecadados ou transferidos no mês anterior, discriminadas as parcelas entregues a cada Município.

Parágrafo único. A falta ou a incorreção da publicação de que trata este artigo implica a presunção da falta de entrega, aos Municípios, das receitas tributárias que lhes pertencem, salvo erro devidamente justificado e publicado até 15 (quinze) dias após a data da publicação incorreta.

Art. 9º O estabelecimento oficial de crédito que não entregar, no prazo, a qualquer Município, na forma desta Lei Complementar, as importâncias que lhes pertencem ficará sujeito às sanções aplicáveis aos estabelecimentos bancários que deixam de cumprir saques de depositantes.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o estabelecimento oficial de crédito será, em qualquer hipótese, proibido de receber as remessas e os depósitos mencionados no art. 4º desta Lei Complementar, por determinação do Banco Central do Brasil, a requerimento do Município.

§ 2º A proibição vigorará por prazo não inferior a 2 (dois) nem superior a 4 (quatro) anos, a critério do Banco Central do Brasil.

§ 3º Enquanto durar a proibição, os depósitos e as remessas serão obrigatoriamente feitos ao Banco do Brasil S.A., para o qual deve ser imediatamente transferido saldo em poder do estabelecimento infrator.

§ 4º O Banco do Brasil S.A. observará os prazos previstos nesta Lei Complementar, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes.

§ 5º Findo o prazo da proibição, o estabelecimento infrator poderá tornar a receber os depósitos e remessas, se escolhido pelo Poder Executivo Estadual, ao qual será facultado eleger qualquer outro estabelecimento oficial de crédito.

Art.10º A falta de entrega, total ou parcial, aos Municípios, dos recursos que lhes pertencem na forma e nos prazos previstos nesta lei complementar, sujeita o Estado faltoso à intervenção, nos termos do disposto na Federal. Parágrafo único. Independentemente da aplicação do disposto no caput deste artigo, o pagamento dos recursos pertencentes aos Municípios, fora dos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, ficará sujeito à atualização monetária de seu valor e a juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração de atraso.

Art. 11º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 1.216, de 9 de maio de 1972. Brasília, 11 de janeiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY

Maílson Ferreira da Nóbrega

LEI Nº 8.510, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993 (DOE DE 30-12-93)

Altera a Lei 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela pertencente aos municípios do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 1º da Lei 3.201, de 23 de dezembro de 1981:

"Artigo 1º - Os índices de participação dos municípios no produto de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão apurados, anualmente, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Fazenda para aplicação no exercício seguinte, com observância dos seguintes critérios:

I - 76 % (setenta e seis por cento), com base na relação percentual entre o valor adicionado em cada município e o valor total do Estado nos dois exercícios anteriores ao da apuração;

II - 13 % (treze por cento), com base no percentual entre a população de cada município e a população total do Estado, de acordo com o último recenseamento geral realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - 5 % (cinco por cento), com base no percentual entre o valor da receita tributária própria de cada município e a soma da receita tributária própria de todos os municípios paulistas;

IV - 3 % (três por cento), com base no percentual entre a área cultivada de cada município, no ano anterior ao da apuração, e a área cultivada total do Estado, levantadas pela secretaria de Agricultura e Abastecimento;

V - 0,5 % (meio por cento), com base no percentual entre a área total, no Estado, dos reservatórios de água destinados à geração de energia elétrica e a área desses reservatórios no município, existentes no exercício anterior, levantadas pela secretaria de Energia;

VI - 0,5 (meio por cento), em função de espaços territoriais especialmente protegidos existentes em cada município e no Estado, observados os critérios estabelecidos no Anexo desta lei;

VII - 2 % (dois por cento), com base no resultado da divisão do valor correspondente a esse percentual pelo número de municípios do Estado existentes em 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se receita tributária própria a contabilizada no exercício anterior ao da apuração, proveniente exclusivamente dos impostos previstos na constituição da República.

§ 2º - Para os efeitos do inciso I a área total considerada como espaço territorial especialmente protegido em cada município será a soma das áreas correspondentes às diferentes unidades de conservação presentes no município, ponderadas pelos seguintes pesos:

I - Estações Ecológicas - Peso 1,0 (um);

II - Reservas Biológicas - Peso 1,0 (um);

III - Parques Estaduais - peso 0,8 (oito décimos);

V - Reservas Florestais - peso 0,2 (dois décimos);

VI - Áreas de Proteção ambiental (ZVS em APA's) - peso 0,1 (um décimo).

§ 3º A Secretaria da Fazenda publicará os índices previstos nos incisos II a VII até o dia 30 de junho de cada ano."

Artigo 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

Disposição Transitória

Artigo único - Para a aplicação no exercício de 1994 do disposto no artigo 1º da Lei 3.201, de 23 de dezembro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º desta lei, serão estabelecidos, até 31 de dezembro de 1993:

I - pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento: a área cultivada total do Estado, a área cultivada de cada município e o respectivo índice de participação;

II - pela Secretaria do Meio Ambiente: a área especialmente protegida total do Estado, a área especialmente protegida de cada município e o respectivo índice de participação;

III - vetado.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz, Secretário da Fazenda

Roberto Rodrigues, Secretário de Agricultura e Abastecimento

Marciano Araujo Neto, respondendo pelo expediente da Secretaria de Energia

Édis Milaré, Secretário do Meio Ambiente

Michel Miguel Elias Temer Lulia, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1993

ANEXO

1) Os critérios para a definição do índice de participação dos Municípios são os seguintes:

I- Área total, em hectares, considerando como espaço territorial especialmente protegido no Município, conforme definido no artigo 1.º da Lei;

II - Percentual de área sob proteção legal do Estado em relação a área territorial do Município; **III** - Valor adicionado do Município; **IV**- O inverso da receita Municipal "per capita", composta pelas somas dos recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), cotação parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), dividida pela população de Município.

2) O índice de participação do Município na compensação financeira, representado por I será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$I = a(X_{11}/SX_{11}) + b(X_{21}/SX_{21}) + c(X_{31}/SX_{31}) + (X_{41}/SX_{41})$ onde:

a) X_{11} = área ponderada sob Proteção do Município (Art. 1.º)
 SX_{11} = soma das áreas ponderadas sob Proteção no Estado

b) X_{21} = percentagem da área total do Município representada pela área ponderada sob proteção
 SX_{31} = soma das % acima para todos os Municípios com espaços territoriais protegidos

c) X_{31} = inverso do valor da receita "per capita" no Município

SX_{31} = soma dos valores acima para todos os Municípios com área protegida no Estado

d) X_{41} = valor adicionado do Município

SX_{41} = soma dos valores adicionados para todos os Municípios com área protegida pelo Estado.

e) coeficiente de ponderação de $(X_{11}/SX_{11}) = 0,60$

f) coeficiente de ponderação de $(X_{21}/SX_{21}) = 0,25$

g) coeficiente de ponderação de $(X_{31}/SX_{31}) = 0,10$

h) coeficiente de ponderação de $(X_{41}/SX_{41}) = 0,05$ sendo que $a + b + c + d = 1$

As unidades de conservação sob proteção legal do Estado, compõem no modelo com uma combinação ponderada, ou seja:

$$APX = P_1 (EE1) + P_2 (RB1) + P_3 (RF1) + P_4 (PE1) + P_5 (ZVS1) + P_6 (APA1) + P_7 (ANT1)$$

sendo:

AP1 = unidade de conservação.

EE1 = área (em ha.) das estações

ecológicas RB1 = área (em ha.) das

reservas biológicas RF1 = área (em ha.)

das reservas florestais

PE1 = área (em ha.) dos parques estaduais

ZVS1 = área (em ha.) das zonas de vida silvestre em APA's

APA1 = área (em ha.) das áreas de proteção

ambiental ANT1 = área (em ha.) das áreas naturais

tombadas

P1 = ponderação em relação à restrição de uso,

sendo: $1 = 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7$

Retificações do D.O. de 30-12-93

COMUNICADO CAT 47, DE 10-7-2003 (DO-SP DE 15-7-2003)

ICMS CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES – CFOP

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, considerando que o enquadramento de algumas operações e prestações nos novos Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP) instituídos pelo Ajuste SINIEF 7/2001, de 28-9-2001, tem trazido dúvidas aos contribuintes;

Considerando que a utilização dos CFOP relacionados com a saída de mercadorias, bens ou prestação de serviços, pertencentes aos grupos 5, 6 e 7, para fins de escrituração no livro Registro de Saídas, deve estar necessariamente vinculada à emissão de documentos fiscais;

Considerando a inexistência de previsão legal para a emissão de Nota Fiscal para os casos de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração de mercadoria, de vez que não ocorre efetivamente uma saída de mercadoria;

Considerando, finalmente, a necessidade de captação dessa informação para fins de apuração do Índice de Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, esclarece que:

1. O CFOP 5.927 – “lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração”, ainda que implementado ao Anexo V do Regulamento do ICMS em prol da uniformidade da tabela de códigos em nível nacional, não terá aplicação prática no Estado de São Paulo enquanto não for criada por ajuste SINIEF uma disciplina específica para contemplar a emissão de Nota Fiscal nesses casos;
2. A informação sobre a baixa de estoque a título de perda, roubo ou deterioração para fins de DIPAM deverá ser fornecida mensalmente na GIA, por meio do preenchimento de campo próprio de ajuste na ficha denominada “Informações para a DIPAM B”, código 3 – “operações e prestações não escrituradas”, subitem 3.1;
3. As baixas de estoque nas hipóteses de que trata este comunicado ocorridas de janeiro a junho de 2003 poderão ser informadas englobadamente na GIA do mês de referência julho/2003 e, a partir de então, mensalmente, por ocasião de entrega regular da GIA;
4. O contribuinte que tiver efetuado por equívoco qualquer lançamento no CFOP 5.927 nos meses de janeiro a junho de 2003 deverá cumprir o disposto no item 3 deste Comunicado, sem a necessidade de substituição de GIA ou de correção na escrituração fiscal.

COMUNICADO CAT Nº 15 DE 07/10/2015

Esclarece sobre o procedimento para regularização nas hipóteses de emissão incorreta de NF-e de Importação e NF-e Complementar de Importação.

O Coordenador da Administração Tributária,

Considerando que dúvidas acerca da composição e hipóteses de emissão da NF-e Complementar de Importação, prevista no artigo 37, IV, do RICMS, ocasionaram a emissão incorreta de documentos fiscais de importação, esclarece que:

1. Conforme o subitem 3.2 da Decisão Normativa CAT 06/2015, não ocasionam a emissão de NF-e Complementar de importação (nem devem ser incluídos na NF-e de Importação original) eventuais custos ou despesas que não componham a base de cálculo do ICMS relativo à importação, tais como:

- a) Seguro nacional;
- b) Frete nacional;
- c) capatazia;
- d) armazenagem e remoção de mercadorias;
- e) comissões de despachante (inclusive o valor de taxa de sindicato);e
- f) corretagem de câmbio.

2. Contribuintes que tenham equivocadamente, até a data da publicação deste Comunicado, emitido NF-e de Importação ou NF-e Complementar de Importação com referidos valores, deverão:

a) proceder à substituição da Guia de Informação e Apuração (GIA) do respectivo período, lançando no CFOP 3.949 os valores que erroneamente constaram da NF-e de Importação ou da NF-e Complementar de Importação, originalmente computados sob os CFOPs 3.101, 3.102, 3.126, 3.127, 3.201, 3.202, 3.205, 3.206, 3.207, 3.211, 3.251, 3.301, 3.351, 3.352, 3.353, 3.354, 3.355, 3.356, 3.503, 3.651, 3.652, 3.653, na ficha de Lançamento de CFOP;

b) lavrar a ocorrência no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), modelo 6, sob o título "Operações realizadas nos termos do Comunicado CAT XX/2015" e listando os números dos documentos fiscais cujos CFOPs foram modificados na GIA.

3. Os procedimentos para regularização deverão ser efetuados até:

- a) em relação aos exercícios de 2014 a 2015:30.10.2015;

(Prazo prorrogado pelo Comunicado CAT Nº 17 DE 26/10/2015, para 30.11.2015).

- b) em relação aos exercícios de 2010 a 2013:31.05.2016.

4. Os contribuintes que adotarem o procedimento previsto no item 2 dentro do prazo ficam dispensados de regularizar:

- a) as NF-e de Importação e NF-e Complementar de Importação, eventualmente emitidas;
- b) os respectivos registros na Escrituração Fiscal Digital -EFD.

A CONTRIBUIÇÃO DA CONTABILIDADE PARA O ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA ARRECADAÇÃO DO ICMS

INTRODUÇÃO

Um dos principais objetivos da Secretaria da Fazenda, ao apurar o Índice de Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, é torná-lo o mais justo possível. Para que isso aconteça, o trabalho dos contabilistas e dos contribuintes tem que ser preciso, minucioso até, sob certos aspectos. A qualidade no preenchimento da GIA, da DASN e da DIPAM-A é o principal fator de justiça na apuração daquele índice, quer na classificação do CFOP para emissão da Nota Fiscal, quer na distribuição de valores por município nos campos das informações para a DIPAM. A Secretaria da Fazenda sempre conta com a experiência e com os bons princípios dos profissionais da Contabilidade.

LEGISLAÇÃO

Legislação aplicada sobre o Índice de Participação dos Municípios Constituição Federal (artigo 158, IV)
Lei Complementar Federal 63/90
Lei Estadual 3.201/81, alterada pela Lei 8.510/93.

Legislação Básica para contribuintes:

- **Portaria CAT 12/2019** ou Portaria CAT40/2009
- **Comunicado CAT47/2003**
- **Manual daDIPAM**

NOÇÕES BÁSICAS

A arrecadação do ICMS pertence:

- **75% aos Estados;**
- **25% aos Municípios.**

O Artigo 158 da Constituição Federal, de 5/10/1988, determina que as parcelas do ICMS pertencentes aos municípios lhes sejam creditadas de acordo com o índice apurado segundo os seguintes critérios: Três quartos (3/4), no mínimo, na proporção do valor adicionado relativo a circulação de mercadorias e a prestação de serviços realizados em seus territórios; e até um quarto (1/4) conforme dispuser Lei Estadual.

O Governo do Estado de São Paulo editou a Lei 3.201, de 23/12/81, que dispôs sobre a matéria e que, por não contrariar a disposição constitucional anterior, ainda vigora, com as alterações introduzidas pela Lei 8.510, de 29/12/93.

O REPASSE DO ICMS AO MUNICÍPIOS

O repasse de ICMS aos municípios não é obtido diretamente a partir do imposto pago pelo contribuinte. Quando este, em qualquer ponto do Estado de São Paulo, recolhe o ICMS junto a um agente arrecadador, a parcela municipal é creditada diretamente na Conta de Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, cujos titulares conjuntos são os 645 municípios paulistas.

O repasse é feito semanalmente com base no Índice de Participação dos Municípios - **IPM**, definido pela Lei estadual nº 3.201/81, na redação dada pela Lei estadual nº **8.510/93**, que estipulou seus critérios.

CRITÉRIOS PARA A APURAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

| | |
|--|--------|
| Valor Adicionado | 76,0 % |
| População | 13,0 % |
| Receita Tributária Própria | 5,0 % |
| Área Cultivada | 3,0 % |
| Área Inundada (Reservatórios de água para geração de energia) | 0,5 % |
| Área Protegida (Espaços Territoriais especialmente protegidos) | 0,5 % |
| Percentual Fixo | 2,0 % |

O componente principal do índice é o Valor Adicionado (VA); O VA é apurado anualmente pela Secretaria da Fazenda, por meio dos dados informados pelos contribuintes em GIA, DASN e DIPAM-A.

Histórico do cálculo do VA em São Paulo.

Até ano base **1995**: entrega em papel, em formulários específicos; Anos base **1996 a 2000**: GIA e programa DIPAM versão 2.0, que continha DIPAM A, B e ME (independente da GIA); Anos base **2001 a 2008**: Nova IA,DS (até **30/6/2007**), DSN-SP (de **01/7/2007 a 31/12/2008**) e DIPAM-A. A partir do ano base 2009: GIA, **DASN** e **DIPAM-A**. As informações antes prestadas na **DIPAM-B** e na **DIPAM** estão integradas aos programas da Nova GIA e da DASN, respectivamente.

Substitutivas

Retificação de Informações para Valor

Adicionado deve ser efetuada por meio de substituição de Nova GIA, de DASN ou de DIPAM-A.

Para substituir a Nova GIA, o contribuinte pode optar pelo pagamento da Taxa de Serviços Eletrônicos - 12 UFESP (Portaria CAT 2/2004)

CONCEITO DE VALOR ADICIONADO

Lei Complementar federal 63/90,

O valor adicionado corresponderá, para cada município:
(Alterado pelo Art. 87 da LC 123/2006)

I Ao valor Das Mercadorias saídas, Acrescido Do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das Mercadorias entradas, em cada ano civil;

II Nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como

valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.

§ 2º -para efeito de cálculo do valor.

I- As operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II - As operações imunes do imposto

Conforme as alíneas "a" e "b" do inciso X do § 2º do art. 155 e a alínea "d" do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal."

Valor Adicionado da GIA

Fichas da Nova GIA de onde se extrai mais informações para calcular o Valor Adicionado: Lançamentos de CFOP. Informações para a DIPAM-B. Os CFOP's iniciados com 1, 2 e 3 referem-se às "Entradas" e os iniciados com 5, 6 e 7 referem-se às "Saídas". São excluídos do cálculo os CFOP's Relativos a simples faturamento (ex. venda à ordem, para entrega futura ou Consignação), operações com Ativo Fixo ou materia Ide uso e consumo e remessas com previsão de retorno (armazenamento, demonstração, comodato, empréstimo, exposição, etc.).

É vital a correta classificação do CFOP.

O VA resultante das operações indicadas na ficha "Lançamentos de CFOP" da GIA é calculado automaticamente pelos sistemas de informação da Secretaria da Fazenda, aplicando esta equação:

VA = SAÍDAS – ENTRADAS

"Informações para a DIPAM-B" da GIA

Só deve ser preenchido nos casos estritamente previstos no Manual da DIPAM, no programa da GIA ou na legislação específica, ou por determinação Expressa da Secretaria da Fazenda.

Erros frequentes:

Omissão: Contribuintes compram mercadorias de produtores rurais paulistas e não as informam na DIPAM- B (códigos 1.1 a 1.3);

Preenchimento indevido: Valores informados que nada tem a ver com compra de produtores rurais (ex. loja de autopeças, postos de combustível etc.).

DIPAM-B - Códigos 1.1 a 1.3

Compra de mercadorias de Produtores Rurais.

Lançar somente se houver compra de mercadorias de Produtores Rurais paulistas registrados no Cadastro Sincronizado da Receita Federal (são pessoas físicas, apesar do CNPJ). Informar por município de origem das mercadorias.

DIPAM-B - Código 2.2

Revendedores Autônomos e Regime Especial.

Preencher somente nos seguintes casos: vendas efetuadas por meio de revendedores ambulantes autônomos em outros municípios paulistas. Refeições preparadas fora do município do declarante, em operações autorizadas por regime especial. Empresas autorizadas a declarar por meio de única inscrição, por decisão judicial ou por regime especial. Instrução expressa da Secretaria da Fazenda. Alerta: Tendo em vista o elevado número de contribuintes que preenchem esse campo indevidamente, no Manual da DIPAM há o seguinte alerta, colocado num retângulo e em negrito:

IMPORTANTE:

*Os contribuintes que não realizaram as operações acima descritas não devem preencher o código 2.2.
Em caso de dúvida, consulte a Secretaria da Fazenda.*

DIPAM-B – Código 2.3

Serviço de Transporte intermunicipal e interestadual.

Distribuir por município paulista onde se tenham iniciado os serviços (origem ou local de coleta). Total lançado no **código 2.3** não pode ultrapassar soma dos **CFOP 5.351 a 5.357, 6.351 a 6.357, 5.359 e 6.359**, ou a GIA não consiste. Se houver aquisição de serviço de transporte para prestação de serviço da mesma natureza, efetuar a dedução.

DIPAM-B - Código 2.4

Serviço de comunicação.

Distribuir por município paulista onde o serviço tenha sido prestado. Total não pode ultrapassar soma dos CFOP 5.301 a 5.307, 6.301 a 6.307 e 7.301. Se houver aquisição de serviço de comunicação para prestação de serviço da mesma natureza, efetuar a dedução.

DIPAM-B - Código 2.5

Fornecimento de Energia Elétrica.

Informar por município paulista o VA onde a energia tenha sido distribuída; nos casos de venda direta a Consumidor Livre, a geradora ou a comercializa-dora deverá atribuir o VA para o município de onde tenha saído da energia elétrica; Total não pode ultrapassar a soma dos CFOP 5.251 a 5.258, 6.251 a 6.258 e 7.251.

DIPAM-B - Código 2.6

Produção Rural do próprio contribuinte em outros municípios.

Distribuir por município paulista onde a produção tenha ocorrido, deduzido o custo de insumos.

DIPAM-B - Códigos 3.1, 3.5 e 3.6

Operações não escrituradas e outros ajustes:

Código 3.1:

Saída de mercadorias e prestação de serviços não escriturados e outros ajustes, como: Transposição para o Ativo Imobilizado e para uso e consumo saídas em garantia;

Comunicado CAT 47/2003

Valor das mercadorias que vieram a perecer, deteriorar-se ou ser objeto de furto, roubo ou extravio, ou que se tenham tornado inservíveis. Incluir remessas para incinerar ou destruir e para testes sem retorno; ajustes determinados pela Secretaria da Fazenda.

Código 3.5

Entrada de mercadorias e prestação de serviços não escriturados. Ajustes determinados pela Secretaria da Fazenda - AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa). Somente lançar nos códigos 3.1 (saídas) ou 3.5 (entradas) o valor das operações não escrituradas.

NÃO LANÇAR

Não devem ser lançados itens do AIIM que não se refiram a operações não Escrituradas, tais como:

- Diferença de alíquota ou de imposto;
- Multas regulamentares;

Créditos indevidos.

Importante: AIIIM - não devem ser incluídos na DIPAM-B, código 3.1 ou 3.5, multas e juros, ainda que se refiram a infrações correspondentes a operações não escrituradas. Incluir **somente o valor das operações**.

Condição: esses critérios valem somente para os AIIIM que, **durante o ano base**, tenham sido pagos ou transferidos para a Dívida Ativa, ou seja, que se tenham esgotado os recursos na esfera administrativa. Se não estiver satisfeita essa condição, não se deve lançar valores de AIIIM no código 3.1 ou 3.5.

Código 3.6

Total lançado no código 1.2 (compras de mercadorias de produtores rurais não escrituradas).

DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL

Com a nova sistemática do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - "Simples Nacional", em vigor desde **1/7/2007**, nos termos da Lei Complementar federal **123, de 14/12/2006**, foi criada pela Receita Federal do Brasil, a Declaração Anual do Simples Nacional DASN. Em relação aos anos base 2009 e 2010 os dados serão extraídos da DASN, que, por sua vez, acumula os dados informados no PGDAS mensal.

Conceito de Receita Bruta

Para fins de cálculo do índice de Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, a "receita bruta" a que se refere o inciso II do § 1º do artigo 3º da Lei Complementar federal **63/1990** abrange:

- a) As vendas de bens e serviços que constituam fato gerador do ICMS, tributadas ou não tributadas, deduzidos os cancelamentos, os descontos incondicionais e as devoluções;
- b) As vendas de mercadorias e serviços sujeitos ao Regime de Substituição Tributária;
- c) As seguintes operações e prestações imunes;
 - Que destinem mercadorias e serviços ao exterior;
 - Que destinem a outros Estados
 - Petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e,
 - Energia elétrica;
- d) As transferências de mercadorias, exceto para armazém ou depósito fechado;

DIPAM-A

Deve ser entregue por pessoas físicas que estiveram inscritas no Cadastro de Produtores no ano base. O prazo de entrega é até 31 de março. A versão 4.0 está disponível para "download" no Portal da Secretaria da Fazenda. Devem ser informadas as saídas de mercadorias para: outros produtores; não contribuintes deste Estado; quaisquer Destinatários situados em outros Estados ou no exterior. Não informar saída de mercadorias com previsão de retorno.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O lançamento, em GIA, de compras de mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária deve obedecer ao determinado no Artigo 278 do RICMS:

"Artigo 278" – O contribuinte substituído, relativamente às operações com mercadoria ou prestações

de serviço recebidas com imposto retido, escriturará o livro Registro de Entradas e o Registro de Saídas na forma prevista neste regulamento, com utilização da coluna "Outras", respectivamente, de "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto" e "Operações ou Prestações sem Débito do Imposto".

(Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, e Ajuste SINIEF- 4/93, cláusula sexta, com alteração do Ajuste SINIEF- 2/96, cláusula segunda).

§ 1º - O valor do imposto retido ou de parcela do imposto retido, indicado no documento

fiscal: 1 - Não será incluído na escrituração da coluna "**Outras**";

2 - Será indicado na coluna "Observações", ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º- Na escrituração, no livro Registro de Entradas, de Nota Fiscal que acoberte operações interestaduais sujeitas ou não ao imposto, cujas mercadorias estejam sujeitas ao regime de substituição tributária, os valores do imposto retido relativo a tais operações serão lançados, separadamente, na coluna "Observações"

Está disponível no Portal da Secretaria da Fazenda, nos itens "**Download**" / "**DIPAM**", uma planilha em Excel para facilitar o cálculo da parcela do Imposto Retido por Substituição Tributária de gasolina e diesel e instruir seu lançamento em GIA.

Apuração do Valor Adicionado, comparando-se lançamento do IRST na coluna "Outras" com lançamento separado no item "**Imposto Retido por Substituição / Substituído**".

1ª hipótese (IRST incluso):

| | |
|------------------|-------------------|
| Venda | 132.000,00 |
| Compra | 120.000,00 |
| Valor Adicionado | 12.000.00 |

2ª hipótese (IRST separado):

| | |
|------------------|-------------------|
| Venda | 132.000,00 |
| Compra | 116.000,00 |
| Valor Adicionado | 16.000.00 |

ARTIGOS DO RICMS MAIS UTILIZADOS NAS ANÁLISES DE GIAS

Artigo 67 - Salvo disposição em contrário, o contribuinte deverá proceder ao estorno do imposto de que se tiver creditado, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento (Lei 6.374/89, arts. 41 e 42, o primeiro na redação da Lei 10.619/00, art. 1º, XXI):

- I - Vier a perecer, deteriorar-se ou for objeto de roubo, furto ou extravio;
- II - Para industrialização ou comercialização, vier a ser utilizada ou consumida no próprio estabelecimento.

Artigo 214 - O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração da entrada, a qualquer título, de mercadoria no estabelecimento ou de serviço por este tomado (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 70, com alteração dos Ajustes SINIEF-1/80, cláusula segunda, SINIEF-1/82, cláusula primeira, SINIEF-16/89, cláusula primeira, V, SINIEF-3/94, cláusula primeira, XIII, e SINIEF-6/95, cláusula primeira, I).

§ 7 - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou Não Tributada": o valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída ou prestação tiver sido beneficiada com isenção ou estiver amparada por não-incidência, bem como, ocorrendo a hipótese, o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo;

b) coluna "Outras": o valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria ou de serviço tomado que não confira ao estabelecimento destinatário ou ao tomador do serviço crédito do imposto, ou quando se tratar de entrada de mercadoria ou de serviço tomado sem lançamento do imposto por ocasião da respectiva saída ou prestação, por ter sido atribuída a outra pessoa a responsabilidade pelo seu pagamento;

Artigo 278 - O contribuinte substituído, relativamente às operações com mercadoria ou prestações de serviço recebidas com imposto retido, escriturará o livro Registro de Entradas e o Registro de Saídas na forma prevista neste regulamento, com utilização da coluna "Outras", respectivamente, de "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto" e "Operações ou Prestações sem Débito do Imposto" (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, e Ajuste SINIEF-4/93, cláusula sexta, com alteração do Ajuste SINIEF-2/96, cláusula segunda).

§ 1º - O valor do imposto retido ou de parcela do imposto retido, indicado no documento fiscal:

1 – não será incluído na escrituração da coluna "Outras";

Artigo 473 - Até o último dia do período de apuração (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º): (Redação dada ao "caput" pelo inciso VII do Art. 1º do Decreto 46.027 de 22/08/2001; DOE 23/08/2001; efeitos a partir de 23/08/2001)

Artigo 473 - No último dia do período de apuração (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º):

I - o consignatário:

a) poderá emitir Nota Fiscal globalizada, com os mesmos valores atribuídos por ocasião do recebimento das mercadorias efetivamente utilizadas ou consumidas no seu processo produtivo, sem destaque do valor do ICMS, contendo, além dos demais requisitos, como natureza da operação, a expressão "Devolução Simbólica - Mercadorias em Consignação Industrial";

b) deverá registrar a Nota Fiscal de que trata o inciso seguinte, no livro Registro de Entradas, apenas nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", apondo nesta a expressão "Compra em Consignação Industrial - NF nº ... de .../.../...";

II - o consignante emitirá Nota Fiscal, sem destaque do valor do ICMS, contendo, além dos demais requisitos:

a) natureza da operação: "Venda";

b) valor da operação: o valor correspondente ao preço da mercadoria efetivamente vendida, neste incluído, quando for o caso, o valor relativo ao reajuste do preço;

c) no campo "Informações Complementares", a expressão "Simples Faturamento - Consignação Industrial - NF nº ..., de .../.../... (e, se for o caso) Reajuste de Preço - NF nº ..., de .../.../...".

§ 1º - O consignante registrará a Nota Fiscal prevista no inciso II no livro Registro de Saídas, apenas nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", apondo nesta a expressão "Venda em Consignação Industrial - NF nº ..., de .../.../...".

§ 2º - Se o consignatário optar pela emissão da Nota Fiscal de retorno simbólico, facultada pela alínea "a" do inciso I, indicará no livro Registro de Entradas, na coluna "Observações", na linha em que foi registrada a Nota Fiscal de remessa em consignação, prevista no artigo 471, os dados da Nota Fiscal de venda emitida nos termos do inciso II do "caput", com a expressão "Venda - NF nº ..., de .../.../...". (Revogado o § 2º pelo inciso I artigo 6º do Decreto 46.295 de 23/11/2001; DOE 24/11/2001; efeitos a partir de 01/01/2002)

Artigo 467 - Na venda da mercadoria recebida a título de consignação mercantil (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, e Ajuste SINIEF-2/93, cláusula terceira):

I - o consignatário deverá:

a) emitir Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos, como natureza da operação, a expressão "Venda de Mercadoria Recebida em Consignação";

b) registrar a Nota Fiscal de que trata o inciso seguinte, no livro Registro de Entradas, apenas nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", apondo nesta a expressão "Compra em Consignação - NF nº ... de .../.../...";

II - o consignante emitirá Nota Fiscal, sem destaque dos valores do ICMS e do IPI, contendo, além dos demais requisitos:

a) natureza da operação: "Venda";

b) valor da operação: o valor correspondente ao preço da mercadoria efetivamente vendida, neste incluído, quando for o caso, o valor relativo ao reajuste do preço;

c) a expressão "Simples Faturamento de Mercadoria em Consignação - NF nº ..., de .../.../... (e, se for o caso) Reajuste de Preço - NF nº ..., de .../.../...".

Parágrafo único - O consignante registrará a Nota Fiscal prevista no inciso II, no livro Registro de Saídas, apenas nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", apondo nesta a expressão "Venda em Consignação - NF nº ..., de .../.../...".

DECRETO Nº 61.720, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Introduz alterações no RICMS

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 8º, XXIV e § 10 e no artigo 67 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989: Decreta:

Artigo 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o “caput” do artigo 450-E do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000: “Artigo 450-E - Relativamente a resíduos, subprodutos e perdas do processo industrial, deverá ser observado o seguinte, para fins desta seção:

I - Os resíduos e subprodutos do processo industrial que se prestarem à utilização econômica deverão ser:

- a) exportados;
- b) destinados para consumo no mercado interno, hipótese em que será devido o imposto relativo à operação de saída;
- c) destruídos, às expensas do beneficiário do regime;

II - Para a perda do processo industrial, assim entendida a redução quantitativa de estoque de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem que, por motivo de deterioração ou defeito de fabricação, tornaram-se inúteis para utilização produtiva, ou que foram inutilizadas acidentalmente no processo produtivo, fica estabelecido o percentual máximo de tolerância de 1% (um por cento). ”(NR).

Artigo 2º - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados ao artigo 125 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - O inciso VI: “VI - nos casos em que mercadoria entrada no estabelecimento para industrialização ou comercialização vier:

- a) a perecer, deteriorar-se ou for objeto de roubo, furto ou extravio;
- b) a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;
- c) a ser utilizada ou consumida no próprio estabelecimento. ” (NR);

II - O § 8º: “§ 8º - Na hipótese prevista no inciso VI:

1 - A Nota Fiscal, além do disposto no artigo 127, deverá:

- a) indicar, no campo “Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP”, o código 5.927;
- b) ser emitida sem destaque do valor do imposto;

2 - O contribuinte deverá estornar eventual crédito do imposto, nos termos do artigo 67. ”(NR).

Artigo 3º- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01-01-

2016. Palácio dos Bandeirantes, 17 de dezembro de 2015

GERALDO ALCKMIN

Renato Villela Secretário da Fazenda

EDSON APARECIDO DOSSANTOS

Secretário-Chefe da Casa Civil

SAULO DE CASTRO ABREU FILHO

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 17 de dezembro de 2015.

2. aperfeiçoa a redação do “caput” do artigo 450-E, esclarecendo que o conceito de perda do processo industrial definido no inciso II, assim como o limite de 1%, somente se aplica para fins do Regime Especial.

Simplificado de Exportação previsto na Seção V do Capítulo IV do Livro III do Regulamento do ICMS. Com esses esclarecimentos e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

RENATO VILLELA

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

GERALDO ALCKMIN

Governador do Estado de São Paulo Palácio dos Bandeirantes

OFÍCIO GS-CAT Nº 980/2015 Senhor Governador, Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000. A minuta: 1. Institui a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal nos casos de perecimento, deterioração, roubo, furto, extravio, autoconsumo ou utilização em fim alheio à atividade do estabelecimento de mercadoria em estoque;

Artigo 67 - Salvo disposição em contrário, o contribuinte deverá proceder ao estorno do imposto de que se tiver creditado, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento (Lei 6.374/89, arts. 41 e 42, o primeiro na redação da Lei 10.619/00, art. 1º, XXI):

I - vier a perecer, deteriorar-se ou for objeto de roubo, furto ou extravio;

V - para industrialização ou comercialização, vier a ser utilizada ou consumida no próprio estabelecimento.

LEI Nº 17.348, DE 12 DE MARÇO DE 2021

Altera a Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os dispositivos a seguir indicados do artigo 1º da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso I:

“I - 75% (setenta e cinco por cento), com base na relação percentual entre o valor adicionado em cada município e o valor total do Estado nos dois exercícios anteriores ao da apuração;” (NR)

II - o inciso V:

“V - 0,5% (zero vírgula cinco por cento), com base no percentual entre a área total, no Estado, dos reservatórios de água destinados à geração de energia elétrica e dos reservatórios de água de interesse regional com função de abastecimento humano, e a área desses reservatórios no município, existentes no exercício anterior, levantadas pela Secretaria de Infra-estruturar e Meio Ambiente;” (NR)

III - o inciso VI:

“VI - 0,5% (zero vírgula cinco por cento), em função de espaços territoriais especialmente protegidos existentes em cada município e no Estado, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo;” (NR)

IV - o § 4º:

“§ 4º - Para os efeitos do inciso VI deste artigo, serão considerados como espaços territoriais especialmente protegidos aqueles enquadrados nas categorias integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC e instituídos pelo Estado, utilizados com base nos seguintes critérios e pesos:

1. percentual da área de espaços territoriais especialmente protegidos existentes no Município em relação à área municipal total - ponderação 0,30;
2. percentual da área de espaços territoriais especialmente protegidos existentes no Município em relação à área total de espaços territoriais especialmente protegidos no Estado - ponderação 0,70.” (NR)

V - o § 5º:

“§ 5º - Para os fins do item 2 do § 4º deste artigo, serão consideradas as tipologias de espaços territoriais especialmente protegidos, de acordo com os seguintes pesos:

1. Estação Ecológica - Peso 1,0 (um);
2. Reserva Biológica - Peso 1,0 (um);
3. Parque Estadual - Peso 0,9 (nove décimos);
4. Monumento Natural - Peso 0,5 (cinco décimos);
5. Refúgio de Vida Silvestre - Peso 0,5 (cinco décimos);
6. Área de Proteção Ambiental - Peso 0,1 (um décimo);
7. Área de Relevante Interesse Ecológico - Peso 0,1 (um décimo);
8. Floresta Estadual - Peso 0,2 (dois décimos);
9. Reserva de Desenvolvimento Sustentável - Peso 0,3 (três décimos);
10. Reserva Extrativista - Peso 0,3 (três décimos);
11. Reserva de Fauna - Peso 0,1 (um décimo);
12. Reserva Particular do Patrimônio Natural - Peso 0,1 (um décimo).” (NR)

Artigo 2º - Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao artigo 1º da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981:

I - o inciso VIII:

“VIII - 0,5% (zero vírgula cinco por cento), em função de espaços territoriais cobertos por vegetação nativa, em áreas situadas fora de unidades de conservação de proteção integral criadas pelo Estado de São Paulo, que correspondam, no exercício anterior, ao mínimo de 30% (trinta por cento) da área total do município, ou em áreas situadas em Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais instituídas por legislação estadual, ou áreas situadas dentro de Área de Preservação Ambiental - APA, independentemente do seu tamanho, excluídas duplicidades de incidência, conforme levantamento efetuado pela Secretaria de Infra-estrutura e Meio Ambiente, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo;” (NR)

II - o inciso IX:

“IX - 0,5% (zero vírgula cinco por cento), em função da existência de Plano de Gestão de Resíduos Sólidos e do enquadramento em índices de desempenho de aproveitamento e

destinação de resíduos sólidos, observado o disposto no § 8º deste artigo.” (NR)

III - o § 6º:

“§ 6º - Para os efeitos do inciso VIII deste artigo, considera-se cobertura vegetal nativa as formações florestais e campestres com ocorrência no território paulista, mapeadas pelo Inventário Florestal do Estado de São Paulo, apresentado anualmente no Relatório de Qualidade Ambiental da Secretaria de Infra-estrutura e Meio Ambiente, nos termos do artigo 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997.” (NR)

IV - o § 7º:

“§ 7º - Para os efeitos do inciso VIII deste artigo:

1. serão consideradas as seguintes tipologias de vegetação nativa:

- a) Floresta Ombrófila Densa (estágio médio e avançado);
- b) Floresta Ombrófila Mista (estágio médio e avançado);
- c) Floresta Ombrófila Densa de Terras Baixas;
- d) Floresta Estacional Semidecidual (estágio médio e avançado);
- e) Floresta Estacional Decidual;
- f) Formação Pioneira com Influência Fluvial;
- g) Formação Pioneira com Influência Fluviomarinha;
- h) Savana Arborizada;
- i) Savana Florestada;
- j) Savana Gramíneo-lenhosa;
- k) Refúgio Ecológico.

2. serão considerados os seguintes parâmetros técnicos para mapeamento da cobertura vegetal nativa:

- a) mapeamento realizado a partir de imagens orbitais, de resolução espacial de 0,5 metro;
- b) cálculo do perímetro e da área dos remanescentes de cobertura vegetal nativa mapeados utilizando a escala de visualização de 1:5.000, com a área mínima mapeada de 0,1 hectare (1.000 m²);
- c) avaliação da acurácia do mapeamento realizada com o índice Kappa mínimo de 0,80.” (NR)

V - o § 8º:

“§ 8º - A aplicação do inciso IX deste artigo observará as seguintes disposições:

1. considera-se Plano de Gestão de Resíduos Sólidos o documento elaborado de acordo com o disposto na Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e na Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, podendo ser de âmbito municipal ou intermunicipal;

2. os índices de desempenho de aproveitamento e destinação de resíduos sólidos serão ponderados considerando:

- a) existência de coleta seletiva de resíduos sólidos, apurada pelo Índice de Qualidade de Gestão de Resíduos Sólidos (IQG), que compõe o Relatório de Qualidade Ambiental da Secretaria de Infra-estrutura e Meio Ambiente, nos termos do artigo 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997, atestada anualmente pela Secretaria de Infra-estrutura e Meio Ambiente;
- b) participação do município em consórcio ou arranjo intermunicipal para gestão de resíduos sólidos, apurada pelo Índice de Qualidade de Gestão de Resíduos Sólidos (IQG), que compõe o Relatório de Qualidade Ambiental da Secretaria de Infra-estrutura e Meio Ambiente, nos termos do artigo 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997, atestada anualmente pela Secretaria de Infra-estrutura e Meio Ambiente;
- c) disposição final de resíduos sólidos encaminhada a aterro sanitário adequado, conforme disposto na legislação específica, distribuídos de acordo com normas operacionais orientadas para o impedimento de dano ou risco à saúde e à segurança públicas, minimizando impactos sobre o meio ambiente, aplicando-se ao cálculo da distribuição do recurso destinado aos

municípios percentual específico a esta disposição, de até 30% (trinta por cento), baseado no Índice de Qualidade de Aterro de Resíduos (IQR), que compõe o Relatório de Qualidade Ambiental da Secretaria de Infra-instrutora e Meio Ambiente, nos termos do artigo 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.509, de 20 de março de

1997, apurado anualmente pela Companhia Ambiental do

Estado de São Paulo- CETESB;

d) população total do município.” (NR)

VI - o § 9º:

“§ 9º - A Secretaria da Fazenda e Planejamento publicará os índices previstos nos incisos I a IX deste artigo até o dia 30 de junho de cada ano.” (NR)

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para cálculo do índice de participação dos Municípios a partir do ano-base subsequente ao de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Para o exercício de 2022, o critério previsto no inciso I do artigo 1º da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, modificado por esta lei, será de 75,5% (setenta e cinco vírgula cinco por cento), e os critérios previstos nos incisos VIII e IX do referido artigo 1º do mesmo diploma, incluídos por esta lei, serão de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) cada um.

Artigo 2º - Nenhum município terá, nos exercícios de 2022 e 2023, mais que 25% (vinte e cinco por cento) de ganho ou perda em relação à parcela do produto da arrecadação do ICMS auferida no exercício anterior.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de março de 2021

JOÃO DORIA

Marco Antônio Scarasati Vinholi

Secretário de Desenvolvimento Regional

Henrique de Campos Meirelles

Secretário da Fazenda e Planejamento

Marcos Rodrigues Penido

Secretário de Infra-instrutora e Meio Ambiente

Antonio Carlos Rizeque Maluf

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 12 de março de 2021.

ANEXO 1 CÁLCULO DO VALOR ADICIONADO: GIA, PGDAS-D E DEFIS

VALOR ADICIONADO DE GIA (VAG)

Denomina-se Valor Adicionado de Gia (VAG) a diferença entre os CFOP de Saídas e Entradas, computados na forma adiante indicada, e é calculado a partir das fichas “Lançamento de CFOP” (apenas as colunas “Base de Cálculo”, “Isentas” e “Outras”) das Gias, entregues pelos contribuintes do Regime Periódico de Apuração (RPA).

Apenas os CFOP relacionados nos itens I e II abaixo entram no cômputo do VAG, por representarem operações ou prestações que caracterizam valor adicionado (VA). Os CFOP não relacionados nos itens I e II seguintes não são computados no VAG. O cálculo é feito automaticamente pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

I – VASG: Os seguintes CFOP de Entradas são computados no cálculo do VAG:

1101, 1102, 1116, 1117, 1118, 1120, 1121, 1122, 1124, 1125, 1126, 1132, 1135, 1151, 1152, 1153, 1154, 1159, 1201, 1202, 1203, 1204, 1205, 1206, 1207, 1208, 1209, 1212, 1214, 1215, 1216, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305, 1306, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1356, 1360, 1401, 1403, 1408, 1409, 1410, 1411, 1451, 1452, 1453, 1455, 1456, 1501, 1503, 1504, 1651, 1652, 1653, 1658, 1659, 1660, 1661, 1662, 1910, 1911, 1917, 1918, 1931, 1932, 2101, 2102, 2116, 2117, 2118, 2120, 2121, 2122, 2124, 2125, 2126, 2132, 2135, 2151, 2152, 2153, 2154, 2159, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2212, 2214, 2215, 2216, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2401, 2403, 2408, 2409, 2410, 2411, 2451, 2452, 2453, 2455, 2456, 2501, 2503, 2504, 2651, 2652, 2653, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2910, 2911, 2917, 2918, 2931, 2932, 3101, 3102, 3126, 3127, 3129, 3201, 3202, 3205, 3206, 3207, 3211, 3212, 3251, 3301, 3351, 3352, 3353, 3354, 3355, 3356, 3503, 3651, 3652, 3653

II – VAEG: Os seguintes CFOP de Saídas são computados no cálculo do VAG:

5101, 5102, 5103, 5104, 5105, 5106, 5109, 5110, 5115, 5116, 5117, 5118, 5119, 5120, 5122, 5123, 5124, 5125, 5129, 5132, 5151, 5152, 5153, 5155, 5156, 5159, 5160, 5201, 5202, 5205, 5206, 5207, 5208, 5209, 5210, 5214, 5215, 5216, 5251, 5252, 5253, 5254, 5255, 5256, 5257, 5258, 5301, 5302, 5303, 5304, 5305, 5306, 5307, 5351, 5352, 5353, 5354, 5355, 5356, 5357, 5359, 5360, 5401, 5402, 5403, 5405, 5408, 5409, 5410, 5411, 5451, 5452, 5453, 5455, 5456, 5501, 5502, 5503, 5651, 5652, 5653, 5654, 5655, 5656, 5658, 5659, 5660, 5661, 5662, 5667, 5910, 5911, 5917, 5918, 5927, 5928, 5931, 6101, 6102, 6103, 6104, 6105, 6106, 6107, 6108, 6109, 6110, 6115, 6116, 6117, 6118, 6119, 6120, 6122, 6123, 6124, 6125, 6129, 6132, 6151, 6152, 6153, 6155, 6156, 6159, 6160, 6201, 6202, 6205, 6206, 6207, 6208, 6209, 6210, 6214, 6215, 6216, 6251, 6252, 6253, 6254, 6255, 6256, 6257, 6258, 6301, 6302, 6303, 6304, 6305, 6306, 6307, 6351, 6352, 6353, 6354, 6355, 6356, 6357, 6359, 6360, 6401, 6402, 6403, 6404, 6408, 6409, 6410, 6411, 6451, 6452, 6453, 6455, 6456, 6501, 6502, 6503, 6651, 6652, 6653, 6654, 6655, 6656, 6658, 6659, 6660, 6661, 6662, 6667, 6910, 6911, 6917, 6918, 6931, 7101, 7102, 7105, 7106, 7127, 7129, 7201, 7202, 7205, 7206, 7207, 7210, 7211, 7212, 7251, 7301, 7358, 7501, 7504, 7651, 7654, 7667

A Secretaria da Fazenda e Planejamento analisará a inclusão ou não de novos CFOP no cômputo do Valor Adicionado. Situações peculiares, tais como operações de energia elétrica, prestação de serviço de comunicação, consumidores livres de energia elétrica além de outras cabíveis, o VAG pode ser desconsiderado, total ou parcialmente, computando-se somente os rateios dos códigos DIPAM B, excluindo-se o VAG de um ou mais períodos, considerando-se parcela de determinados CFOP etc.

A DIPAM de Ofício pode ser imputada pela Secretaria da Fazenda diretamente no Sistema de Cálculo do Valor Adicionado, ou por meio de declaração elaborada e transmitida de ofício.

Multa por informação incorreta de Valor Adicionado
(Fonte: Manual Da Dipam 2023 pág. 6)

O Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo atribui multa por indicação falsa de dado ou de informação sobre operações ou prestações utilizadas na apuração do Valor Adicionado, conforme abaixo. **A referida multa só pode ser aplicada pela SEFAZ/SP, não pelos municípios.**

Artigo 527 O descumprimento da obrigação principal ou das obrigações acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, fica sujeito às seguintes penalidades (Lei 6.374/89, art. 85, com alteração da Lei 9.399/96, art. 1º, IX, da Lei 10.619/00, arts. 1º, XXVII a XXIX, 2º, VIII a XIII, e 3º, III e da Lei 13.918/09, art.11, XIII e art. 12, XVIII): (Redação dada ao "caput" do artigo, mantidos seus incisos, pelo Decreto 55.437, de 17-02-2010; DOE 18-02-2010; Efeitos a partir de 23-12-2009)

VII - infrações relativas à apresentação de informação econômico-fiscal e à guia de recolhimento do imposto:

B) omissão ou indicação incorreta de dado ou informação econômico-fiscal em guia de informação ou em guia de recolhimento do imposto - multa no valor de 50 (cinquenta) *UFESPs por guia.

Valor da UFESP = R\$ 34,26 (2023)

UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo

NOTA DE ÓLEO DIESEL

| | | | | | | | | | | | | |
|---|--|--|-----------------|--|-------------------|-----------------|------------------|--------------|-------------------|-----------|--------------|-------------|
| RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A. AVENIDA PRESIDENTE WILSON, 6352 VILA INDEPENDENTE - 04220-002 São Paulo - SP Fone/Fax: 03007892282 | | DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 1 Série 001 Folha 01 | |  | | | | | | | | |
| NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou | | PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135200997987094 - 03/11/2020 14:01:02 | | | | | | | | | | |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL [REDACTED] | | INSCRIÇÃO ESTADUAL DO EST. ORIGIN. TRIBUT. [REDACTED] | | CNPJ [REDACTED] | | | | | | | | |
| DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL [REDACTED] | | | | | | | | | | | | |
| ENDEREÇO [REDACTED] | | BAIRRO / DISTRITO [REDACTED] | | CEP 06888-700 | | | | | | | | |
| CIDADE [REDACTED] | | UF SP | | INSCRIÇÃO ESTADUAL [REDACTED] | | | | | | | | |
| DATA DA EMISSÃO 03/11/2020 | | DATA DA RECEBIDA 03/11/2020 | | HORA DA SAÍDA/ENTRADA 14:00:48 | | | | | | | | |
| CÁLCULO DO IMPORTE | | | | | | | | | | | | |
| BASE DE CÁLCULO ICMS | VALOR DO ICMS | BASE DE CÁLCULO IPI | VALOR DO IPI | IMP. IMPORTAÇÃO | V. ICMS UF REMET. | VALOR DO PIS | VALOR DO PPS | VALOR DO PER | V. TOTAL PRODUTOS | | | |
| 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 60.071,91 | | | |
| VALOR DO FRETE | VALOR DO DESPESAS FINANÇAS | VALOR DO DESPESAS LOGÍSTICAS | VALOR TOTAL IPI | V. ICMS UF DEST. | V. TOT. IPI | VALOR DA COFINS | V. TOTAL DA NOTA | | | | | |
| 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 60.071,91 | | | | | |
| TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS NOME / RAZÃO SOCIAL [REDACTED] | | | | | | | | | | | | |
| ENDEREÇO [REDACTED] | | CIDADE ANT. [REDACTED] | | PLACA DO VEÍCULO AU9J62 | | | | | | | | |
| QUANTIDADE 20000 | | FRETE POR CONTA FRETE POR CONTA | | UF SP | | | | | | | | |
| MARCA [REDACTED] | | TIPO DE VEÍCULO [REDACTED] | | VALOR TOTAL 16.642,212 | | | | | | | | |
| DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS | | | | | | | | | | | | |
| CÓDIGO PRODUTO | DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO | NCM/SH | QUANT. | VALOR UNIT. | VALOR TOTAL | ICMS | VALOR ICMS | VALOR IPI | VALOR PIS | VALOR PPS | VALOR COFINS | VALOR TOTAL |
| 24144801 | ÓLEO DIESEL B 310P Nº Botão Conformidade RC 19960220 / Taxa 0,84058 (Aspecto e Cor) LIMPIDO BLENDO DE IMPUREZAS - AMARELADO TANQUE 600L TELA LADA 1878 11% DE REDUÇÃO ONT 1200 ÓLEO DIESEL 3 III | 27031901 | 800 | 3,0028 | 45.042,71 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 45.042,71 |
| 50114801 | ÓLEO DIESEL B 310P Nº Botão Conformidade RC 19960220 / Taxa 0,84168 (Aspecto e Cor) LIMPIDO BLENDO DE IMPUREZAS - VERMELHO TANQUE 1100L TELA LADA 1878 11% DE REDUÇÃO ONT 1200 ÓLEO DIESEL 3 III 51087V3,0028 BARRA 3,0028 SUB-TOTAL DA NÃO INCIDÊNCIA -46,071,91 | 27031901 | 800 | 3,0028 | 15.029,20 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 15.029,20 |

RODAPÉ DA NF DE DIESEL - AMPLIADA

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: RECEBIMENTO IMPLICA RECONHECIMENTO DE ENTREGA EM TANQUES LACRADOS, COM LACRES MENCIONADOS, E QUANTIDADE/QUALIDADE CONF REGULAMENTO APLICAVEL OU ACORDADO." SOLICITE FISPQS DE ACORDO COM DECRETO N 2657, DE 03/07/1998."
 1202 - DECLARO QUE OS PRODUTOS PERIGOSOS ESTAO ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS, EMBALADOS, IDENTIFICADOS, E ESTIVADOS PARA SUPTORAR OS RISCOS DAS OPERACOES DE TRANSPORTE E QUE ATENDEM AS EXIGENCIAS DA REGULAMENTACAO. Horario de Atendimento Segunda a Sabado : 0H as 23:59H Cliente participante do programa reposicao garantida DOC.FORNECIMENTO : 8033719352 / Frete Pagavel Diretamente ao Transportador pelo Destinatario. Placa Carretas: AIU9J62 VIA TRANSPORTE :RODOVIARIO FOB CODIGO :12TRANSPORTE :1009884916 QTDE LACRES: 18 NUM.FREGUES :0000897108 FATURAMENTO : 0929688135 NUM DOCUMENTO : 0045264384 GRUPO DE EMBALAGEM III Fatura: 1864227/01 R\$ 60071,91 09.11.2020 / Placa Veiculo: AIU9J62 Placa Cavallo: FZP1314 SP Impostos Federais: R\$ 0,00 Impostos Estaduais: R\$ 8.139,66 Impostos Municipais: R\$ 0,00
 Inf. fisco: Lacre(s): 6000312 / 6000313 / 6002044 / 6002045 / 6002171 / 6002172 / 6002173 / 6002174 / 6002175 / 6002176 / 6002177 / 6002178 / 6002179 / 6002180 / 6003058 / 6000151 / 6000152 / 6000311 Cliente participante do programa reposicao garantida ICMS Retido nos termos Art.412 Dec.45490. Carga conf Parag 2, Claus 18 Conv 110/07. Conforme artigo 125, VI do RICMS/SP. Op não suj incidencia do IPI em razao imunidade prev art 155, 3 CF/88. Caput do art 28 Convênio SINIEF S/N, de 15/12/1970. Produto:24144801 /BC.ICMS OR:48.451,21 /ICMS OR:5.814,15 /BC.ICMS DE:48.451,21 /ICMS DE:5.814,15 / 24314801 15.937,85 1.912,54
 DOCNUM: 0045264384

RESE

Impresso em 04/05/2021 as 13:47:13

TABELA DE EXCLUSÃO DO ICMS ST ÓLEO DIESEL E GASOLINA

| | | | | | |
|----|--|-----------|--|---|--|
| 1 | | | | | |
| 2 | Fórmula para calcular a parcela do ICMS retido por Substituição Tributária da Gasolina e Diesel para os Postos Revendedores de Combustível | | | | |
| 3 | | | | | |
| 4 | Base de cálculo da retenção (valor que deve estar informado no campo informações complementares da Nota Fiscal emitida pela distribuidora) | 48.451,21 | | | |
| 5 | | | | | |
| 6 | | | | | |
| 7 | | | | | |
| 8 | | | | | |
| 9 | Valor da operação praticada pela distribuidora (valor que consta do campo "Total da Nota") | 45.042,71 | | Valor que deve ser informado na coluna "VALOR CONTÁBIL" do livro registro de entradas e da GIA do Posto Revendedor | |
| 10 | | | | | |
| 11 | | | | | |
| 12 | Alíquota interna da mercadoria | 13% | | | |
| 13 | | | | | |
| 14 | Base de cálculo da operação da distribuidora caso não houvesse Substituição Tributária | 44.519,83 | | Valor que deve ser informado na coluna "OUTRAS" do livro registro de entradas e da GIA do Posto Revendedor | |
| 15 | | | | | |
| 16 | | | | | |
| 17 | | | | | |
| 18 | Parcela do imposto retido transferida ao Posto Revendedor | 522,87 | | Valor que deve ser informado na coluna "OBSERVAÇÕES" do livro registro de entradas do Posto Revendedor. Na GIA poderá ser informado na coluna "IRetSub Trib". | |
| 19 | | | | | |
| 20 | Observações do contribuinte: | | | | |
| 21 | | | | | |
| 22 | | | | | |

GIA COM POSSÍVEIS DIVERGÊNCIAS (POSTO GASOLINA)

REF: 06/20 06/2020 EDIPAM

Contribuinte: AUTO POSTO - IE: - CNPJ: - Definitivo 2020 - R\$ 0
 CNAE: 4731-8/00 COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES V.A. (2021) R\$ 1.686.556
 Contador: - (11) 5035-0555
 Saldo (06/2020) R\$ 191.875

| CFOP | Valor Contábil | Base de Cálculo | Imposto | Isentas | Outras | Imposto Retido Substituto ST | Imposto Retido Substituído | Outros Impostos |
|----------|---------------------|------------------|-----------------|-------------|---------------------|------------------------------|----------------------------|-----------------|
| 1.102 | 2.818,26 | 1.558,26 | 280,49 | 0,00 | 1.260,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 1.403 | 10.887,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 10.462,38 | 0,00 | 332,43 | 92,78 |
| 1.407 | 211,17 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 211,17 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 1.556 | 1.243,00 | 0,00 | 0,00 | 765,00 | 478,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 1.652 | 2.190.050,49 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.174.039,91 | 0,00 | 16.010,58 | 0,00 |
| 1.910 | 232,18 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 232,18 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 1.949 | 3.012,00 | 191,19 | 28,38 | 0,00 | 2.820,81 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 5.102 | 8.433,70 | 8.060,80 | 1.450,55 | 0,00 | 372,90 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 5.403 | 254,70 | 254,70 | 17,82 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 5.405 | 18.845,86 | 3.400,60 | 143,09 | 0,00 | 15.445,26 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 5.656 | 2.351.897,25 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.351.897,25 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 5.929 | 75.595,38 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 75.595,38 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 6.929 | 29.464,78 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 29.464,78 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Saldo | | | | | | | | |
| Entradas | 2.208.454,69 | 1.749,45 | 308,87 | 765,00 | 2.189.504,45 | 0,00 | 16.343,01 | 92,78 |
| Saídas | 2.484.491,67 | 11.716,10 | 1.611,46 | 0,00 | 2.472.775,57 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Entradas | 2.203.988,52 | 1.558,26 | 280,49 | 0,00 | 2.185.994,47 | 0,00 | 16.343,01 | 92,78 |
| Saídas | 2.379.431,51 | 11.716,10 | 1.611,46 | 0,00 | 2.367.715,41 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

GIA SEM POSSÍVEIS DIVERGÊNCIAS (POSTO GASOLINA)

REF: 06/20 06/2020 e-DIPAM 2020 Não Lido Versões GIA Extrato Mensal IMPRIMIR

Contribuinte: AUTO POSTO BATALHA LTDA - IE: 370.007.780.115 - CNPJ: 45.583.184/0001-06 - fiscal@metropolitanacontabil.com.br Data de Cadastro: 25/09/1973 Definitivo 2020 - R\$ 0
 CNAE: 4731-8/00 COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES V.A. (2021) R\$ 1.686.556
 Contador: METROPOLITANA CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA ricardo@metropolitanacontabil.com.br (11) 5035-0555
 Saldo (06/2020) R\$ 270.159

| CFOP | Valor Contábil | Base de Cálculo | Imposto | Isentas | Outras | Imposto Retido Substituto ST | Imposto Retido Substituído | Outros Impostos |
|----------|---------------------|------------------|-----------------|-------------|---------------------|------------------------------|----------------------------|-----------------|
| 1.102 | 2.818,26 | 1.558,26 | 280,49 | 0,00 | 1.260,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 1.253 | 3.864,94 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.864,94 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 1.403 | 10.887,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 10.462,38 | 0,00 | 332,43 | 92,78 |
| 1.407 | 211,17 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 211,17 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 1.556 | 1.243,00 | 0,00 | 0,00 | 765,00 | 478,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 1.652 | 2.190.050,49 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.091.894,60 | 0,00 | 98.155,89 | 0,00 |
| 1.910 | 232,18 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 232,18 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 1.949 | 3.012,00 | 191,19 | 28,38 | 0,00 | 2.820,81 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 5.102 | 8.433,70 | 8.060,80 | 1.450,55 | 0,00 | 372,90 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 5.403 | 254,70 | 254,70 | 17,82 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 5.405 | 18.845,86 | 3.400,60 | 143,09 | 0,00 | 15.445,26 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 5.656 | 2.351.897,25 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.351.897,25 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 5.929 | 93.595,33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 93.595,33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 6.929 | 50.044,45 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 50.044,45 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Saldo | | | | | | | | |
| Entradas | 2.212.319,63 | 1.749,45 | 308,87 | 765,00 | 2.111.224,08 | 0,00 | 98.488,32 | 92,78 |
| Saídas | 2.523.071,29 | 11.716,10 | 1.611,46 | 0,00 | 2.511.355,19 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Entradas | 2.207.853,46 | 1.558,26 | 280,49 | 0,00 | 2.107.714,10 | 0,00 | 98.488,32 | 92,78 |
| Saídas | 2.379.431,51 | 11.716,10 | 1.611,46 | 0,00 | 2.367.715,41 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

GIA COM POSSÍVEIS DIVERGÊNCIAS 1º PARTE (SUPERMERCADO)

| CFOP | Valor Contábil | Base de Cálculo | Imposto | Isentas | Outras | Imposto Retido Substituto ST | Imposto Retido Substituto | Outros Impostos |
|----------|---------------------|---------------------|------------------|-------------------|---------------------|------------------------------|---------------------------|-----------------|
| 1.102 | 1.115.053,71 | 273.300,53 | 45.144,41 | 523.820,71 | 317.932,47 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 1.152 | 6.463,65 | 2.276,63 | 392,66 | 4.187,02 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 1.253 | 32.795,95 | 6.177,81 | 1.112,01 | 0,00 | 26.618,14 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 1.303 | 945,21 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 945,21 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 1.403 | 1.416.216,88 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.416.216,88 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 1.406 | 40.362,16 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 40.362,16 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 1.407 | 9.870,85 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 9.870,85 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 1.409 | 24.428,43 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 24.428,43 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 1.551 | 5.640,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 5.640,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 1.556 | 11.641,63 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 11.641,63 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 1.653 | 4.674,79 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 4.674,79 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 1.910 | 19.369,84 | 1.327,29 | 230,49 | 916,63 | 17.125,92 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 1.949 | 141,81 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 141,81 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2.102 | 163.933,77 | 46.091,06 | 5.048,57 | 2.257,87 | 115.584,84 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2.403 | 103.147,22 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 103.147,22 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Saldo | | | | | | | | |
| Entradas | 2.955.024,93 | 329.316,15 | 51.945,27 | 531.182,23 | 2.094.526,55 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Saídas | 3.858.165,53 | 1.062.264,03 | 94.184,02 | 621.874,32 | 2.174.027,18 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Entradas | 2.887.029,45 | 329.173,32 | 51.928,14 | 531.182,23 | 2.026.673,90 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Saídas | 3.853.074,36 | 1.062.264,03 | 94.184,02 | 619.939,66 | 2.170.870,67 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

GIA COM POSSÍVEIS DIVERGÊNCIAS 2º PARTE (SUPERMERCADO)

| CFOP | Valor Contábil | Base de Cálculo | Imposto | Isentas | Outras | Imposto Retido Substituto ST | Imposto Retido Substituto | Outros Impostos |
|----------|---------------------|---------------------|------------------|-------------------|---------------------|------------------------------|---------------------------|-----------------|
| 2.403 | 103.147,22 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 103.147,22 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2.556 | 175,79 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 175,79 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2.949 | 163,24 | 142,83 | 17,13 | 0,00 | 20,41 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 5.102 | 1.650.227,85 | 1.043.277,22 | 91.573,07 | 606.950,63 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 5.152 | 19.329,96 | 12.428,22 | 1.657,40 | 6.901,74 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 5.202 | 7.873,66 | 2.908,59 | 430,54 | 4.724,91 | 240,16 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 5.405 | 2.015.675,52 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.015.675,52 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 5.409 | 91.510,13 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 91.510,13 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 5.411 | 9.130,66 | 2.915,16 | 434,79 | 1.210,72 | 5.004,78 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 5.556 | 149,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 149,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 5.915 | 1.934,66 | 0,00 | 0,00 | 1.934,66 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 5.927 | 58.392,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 58.392,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 5.949 | 3.007,51 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.007,51 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 6.202 | 563,33 | 410,14 | 49,24 | 151,66 | 1,53 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 6.411 | 370,66 | 324,70 | 38,98 | 0,00 | 45,96 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Saldo | | | | | | | | |
| Entradas | 2.955.024,93 | 329.316,15 | 51.945,27 | 531.182,23 | 2.094.526,55 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Saídas | 3.858.165,53 | 1.062.264,03 | 94.184,02 | 621.874,32 | 2.174.027,18 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Entradas | 2.887.029,45 | 329.173,32 | 51.928,14 | 531.182,23 | 2.026.673,90 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Saídas | 3.853.074,36 | 1.062.264,03 | 94.184,02 | 619.939,66 | 2.170.870,67 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

GIA SEM POSSÍVEIS DIVERGÊNCIAS 1º PARTE (SUPERMERCADO)

REF: 2020-02-20 02/2020 e-DIPAM 2020 Não Lido Versões GIA Extrato Mensal IMPRIMIR

CFOPs Tarefa DIPAM Apuração do ICMS InteUFs OCO

Contribuinte SUPERMERCADO IE: CNPJ: Data de Cadastro: 11/01/2001 Definitivo 2020 - R\$ 0
 CNAE: 4711-3/02 COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUPERMERCADOS V.A. (2021) R\$ 5.701.538
 Artigo 67 (I e V) R\$ 4.356,50 - Verificar 3.1 DIPAM ou CFOP 5.927 Saldo (02/2020) R\$ 1.030.758

| CFOP | Valor Contábil | Base de Cálculo | Imposto | Isentas | Outras | Imposto Retido Substituto ST | Imposto Retido Substituto | Outros Impostos |
|----------|---------------------|---------------------|------------------|-------------------|---------------------|------------------------------|---------------------------|------------------|
| 1.102 | 1.115.053,71 | 273.300,53 | 45.144,41 | 523.820,81 | 315.419,23 | 0,00 | 0,00 | 2.513,14 |
| 1.152 | 6.463,65 | 2.276,63 | 392,66 | 4.187,02 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 1.253 | 32.795,95 | 6.177,81 | 1.112,01 | 0,00 | 26.618,14 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 1.303 | 945,21 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 945,21 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 1.403 | 1.416.216,88 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.367.661,68 | 0,00 | 39.881,72 | 8.673,48 |
| 1.406 | 40.362,16 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 40.362,16 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 1.407 | 9.870,85 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 9.870,85 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 1.409 | 24.428,43 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 24.428,43 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 1.551 | 5.640,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 5.640,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 1.556 | 11.641,63 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 11.641,63 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 1.653 | 4.674,79 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 4.674,79 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 1.910 | 19.369,84 | 1.327,29 | 230,49 | 916,63 | 16.796,29 | 0,00 | 286,13 | 43,50 |
| 1.949 | 141,81 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 141,81 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2.102 | 163.933,77 | 46.091,06 | 5.048,57 | 2.257,87 | 115.580,16 | 0,00 | 0,00 | 4,68 |
| 2.403 | 103.147,22 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 89.837,35 | 0,00 | 13.166,12 | 143,75 |
| Saldo | | | | | | | | |
| Entradas | 2.955.024,93 | 329.316,15 | 51.945,27 | 531.182,33 | 2.029.813,93 | 0,00 | 53.333,97 | 11.378,55 |
| Saídas | 3.858.165,53 | 1.062.264,03 | 94.184,02 | 621.874,32 | 2.174.027,18 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Entradas | 2.887.029,45 | 329.173,32 | 51.928,14 | 531.182,33 | 1.961.961,28 | 0,00 | 53.333,97 | 11.378,55 |
| Saídas | 3.853.074,36 | 1.062.264,03 | 94.184,02 | 619.939,66 | 2.170.870,67 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

GIA SEM POSSÍVEIS DIVERGÊNCIAS 2º PARTE (SUPERMERCADO)

REF: 2020-02-20 02/2020 e-DIPAM 2020 Não Lido Versões GIA Extrato Mensal IMPRIMIR

CFOPs Tarefa DIPAM Apuração do ICMS InteUFs OCO

Contribuinte SUPERMERCADO IE: CNPJ: Data de Cadastro: 11/01/2001 Definitivo 2020 - R\$ 0
 CNAE: 4711-3/02 COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUPERMERCADOS V.A. (2021) R\$ 5.701.538
 Artigo 67 (I e V) R\$ 4.356,50 - Verificar 3.1 DIPAM ou CFOP 5.927 Saldo (02/2020) R\$ 1.030.758

| CFOP | Valor Contábil | Base de Cálculo | Imposto | Isentas | Outras | Imposto Retido Substituto ST | Imposto Retido Substituto | Outros Impostos |
|----------|---------------------|---------------------|------------------|-------------------|---------------------|------------------------------|---------------------------|------------------|
| 2.403 | 103.147,22 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 89.837,35 | 0,00 | 13.166,12 | 143,75 |
| 2.556 | 175,79 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 175,79 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2.949 | 163,24 | 142,83 | 17,13 | 0,00 | 20,41 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 5.102 | 1.650.227,85 | 1.043.277,22 | 91.573,07 | 606.950,63 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 5.152 | 19.329,96 | 12.428,22 | 1.657,40 | 6.901,74 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 5.202 | 7.873,66 | 2.908,59 | 430,54 | 4.724,91 | 240,16 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 5.405 | 2.015.675,52 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.015.675,52 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 5.409 | 91.510,13 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 91.510,13 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 5.411 | 9.130,66 | 2.915,16 | 434,79 | 1.210,72 | 5.004,78 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 5.556 | 149,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 149,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 5.915 | 1.934,66 | 0,00 | 0,00 | 1.934,66 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 5.927 | 58.392,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 58.392,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 5.949 | 3.007,51 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.007,51 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 6.202 | 563,33 | 410,14 | 49,24 | 151,66 | 1,53 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 6.411 | 370,66 | 324,70 | 38,98 | 0,00 | 45,96 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Saldo | | | | | | | | |
| Entradas | 2.955.024,93 | 329.316,15 | 51.945,27 | 531.182,33 | 2.029.813,93 | 0,00 | 53.333,97 | 11.378,55 |
| Saídas | 3.858.165,53 | 1.062.264,03 | 94.184,02 | 621.874,32 | 2.174.027,18 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Entradas | 2.887.029,45 | 329.173,32 | 51.928,14 | 531.182,33 | 1.961.961,28 | 0,00 | 53.333,97 | 11.378,55 |
| Saídas | 3.853.074,36 | 1.062.264,03 | 94.184,02 | 619.939,66 | 2.170.870,67 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

TRANSPORTADORA:

TRANSPORTADORA [REDACTED] LTDA [REDACTED] - 2020



Definitivo anterior: R\$ 15.663.650,00 - Representatividade percentual: 0,4263 %

0

Saldo atual GIA: R\$ 0,00 (-4.378.994,97) Valor Apurado e-DIPAM: R\$ 10.788.092,00

e-DIPAM 2020

31 de Agosto de 2021

IE : [REDACTED]
 CNPJ : [REDACTED]
 RAZÃO SOCIAL : TRANSPORTADORA [REDACTED]
 SEDE : ITAQUAQUECETUBA

VA. APURAÇÃO SEFAZ-SP: R\$ 10.788.092 ACATADO: 12
 VA. APURAÇÃO MUNICIPAL: R\$ 10.788.092 ACATADO: 12

ATUALIZAÇÃO e-DIPAM : 06/07/2021 11:18.

| e-DIPAM | | | | | | | | Fazenda Municipal | | | | | | | | |
|-------------------|--------|-----------|----------|------------|------------|-----------|-----------|-------------------|-------------------|------------|-------------------|-------------------|------------|--------|-----------|------------|
| Situação | Regime | Protocolo | Tipo | Entrega | Entradas | Saídas | Saldo | Tipo | Entrega | Entradas | Saídas | Deduções | Acrescimos | Rateio | Saldo | |
| Jan | Ativo | RPA | 66399377 | GIA Normal | 14/02/2020 | 2.232.123 | 1.798.495 | -433.628 | Normal | 18/02/2021 | 2.232.123 | 1.798.495 | 1.798.495 | 0 | 1.201.789 | -433.628 |
| Fev | Ativo | RPA | 66671225 | GIA Normal | 16/03/2020 | 2.635.384 | 2.098.342 | -537.042 | Normal | 18/02/2021 | 2.635.384 | 2.098.342 | 2.098.342 | 0 | 1.274.389 | -537.042 |
| Mar | Ativo | RPA | 66919329 | GIA Normal | 15/04/2020 | 3.795.508 | 2.639.742 | -1.155.766 | Normal | 18/02/2021 | 3.795.508 | 2.639.742 | 2.639.742 | 0 | 1.289.876 | -1.155.766 |
| Abr | Ativo | RPA | 67161067 | GIA Normal | 13/05/2020 | 1.922.928 | 1.954.616 | 31.688 | Normal | 19/02/2021 | 1.922.928 | 1.954.616 | 1.954.616 | 0 | 516.926 | 31.688 |
| Mai | Ativo | RPA | 67449027 | GIA Normal | 15/06/2020 | 3.428.503 | 2.697.271 | -731.232 | Normal | 19/02/2021 | 3.428.503 | 2.697.271 | 2.697.271 | 0 | 863.512 | -731.232 |
| Jun | Ativo | RPA | 67759031 | GIA Normal | 16/07/2020 | 4.492.404 | 3.470.618 | -1.021.786 | Normal | 19/02/2021 | 4.492.404 | 3.470.618 | 3.470.618 | 0 | 857.132 | -1.021.786 |
| Jul | Ativo | RPA | 6800902 | GIA Normal | 14/08/2020 | 4.457.775 | 3.478.712 | -979.063 | Normal | 19/02/2021 | 4.457.775 | 3.478.712 | 3.478.712 | 0 | 1.304.879 | -979.063 |
| Ago | Ativo | RPA | 68245632 | GIA Normal | 14/09/2020 | 2.338.831 | 1.353.858 | -984.973 | Normal | 19/02/2021 | 2.338.831 | 1.353.858 | 1.353.858 | 0 | 927.306 | -984.973 |
| Set | Ativo | RPA | 68502734 | GIA Normal | 13/10/2020 | 1.341.727 | 982.838 | -358.889 | Normal | 19/02/2021 | 1.341.727 | 982.838 | 982.838 | 0 | 704.334 | -358.889 |
| Out | Ativo | RPA | 68803713 | GIA Normal | 13/11/2020 | 275.954 | 964.607 | 688.653 | Normal | 19/02/2021 | 275.954 | 964.607 | 964.607 | 0 | 751.532 | 688.653 |
| Nov | Ativo | RPA | 69082213 | GIA Normal | 11/12/2020 | 244.999 | 819.540 | 574.541 | Normal | 19/02/2021 | 244.999 | 819.540 | 819.540 | 0 | 594.398 | 574.541 |
| Dez | Ativo | RPA | 69350215 | GIA Normal | 14/01/2021 | 181.566 | 710.070 | 528.504 | Normal | 19/02/2021 | 181.566 | 710.070 | 710.070 | 0 | 502.019 | 528.504 |
| 27.347.702 | | | | | | | | 22.968.709 | -4.378.993 | | | | | | | |
| 27.347.702 | | | | | | | | 22.968.709 | 22.968.709 | 0 | 10.788.092 | -4.378.993 | | | | |

REF: 01/20

01/2020

e-DIPAM 2020

Não Lido

Versões GIA

Extrato Mensal

IMPRIMIR

CFOPs

Tarefa

DIPAM

Apuração do ICMS

InteUFs

OCO

Contribuinte: TRANSPORTADORA [REDACTED] LTDA - CNPJ: [REDACTED] Data de Cadastro: 03/11/2005 Definitivo 2020 - R\$ 0
 CNAE: 4930-2/03 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS V.A. (2021) R\$ 2.787.551
 Contador: [REDACTED] (11) 2954-9879 Saldo (01/2020) R\$ -433.628

Rateios

- 2.2 - Diversos
- 2.3 - Transporte**
- 2.4 - Comunicação
- 2.5 - Energia Elétrica
- 2.6 - Produção Rural
- 2.7 - Vendas diversas

Produtor Rural

- 1.1 - Compras
- 1.2 - Não escrituradas
- 1.3 - Recebimentos

Ajustes

- 3.1 - Saídas
- 3.5 - Entradas
- 3.6 - Entr. Produtores

Rateio dos serviços de transporte intermunicipal e interestadual

| Município | Valor |
|------------------------|---------------------|
| SAO PAULO | 22.256,00 |
| FRANCISCO MORATO | 2.100,18 |
| ITAQUAQUECETUBA | 1.201.789,04 |
| PINDAMONHANGABA | 483.182,07 |
| TATUI | 84.618,24 |
| ARACARIGUAMA | 4.550,00 |
| Total: | 1.798.495,53 |

Código DIPAM 2.3 - Transporte

Rateio dos serviços de transporte intermunicipal e interestadual.
 O valor total dos serviços por município paulista onde se tenha iniciado o serviço de transporte, inclusive o próprio município do declarante, observando que o total lançado no código 2.3 não pode ultrapassar a soma dos CFOP 5.351 a 5.360 e 6.351 a 6.360.

Se houver aquisição de serviço de transporte para prestação de serviço da mesma natureza, o valor dessa entrada deve ser deduzido do valor total do serviço prestado (CFOP 1.351, 2.351 e 3.351).

É importante recordar que, em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal, não incide o ICMS sobre o transporte aéreo de passageiros. Assim, essa modalidade de serviço de transporte não entra no rateio do Cód. 2.3.

Se o contribuinte prestar serviços de transporte aéreo de passageiros, informará no Cód. 2.3 um valor simbólico (R\$ 1,00) a favor do município onde está inscrito, quando solicitado pelo programa da Nova GIA.

Se o contribuinte prestar serviços de transporte aéreo intermunicipal ou interestadual de cargas, fará o rateio dos valores relativos a essas prestações.

e-DIPAM 2020

31 de Agosto de 2021

IE : ██████████

CNPJ : ██████████

RAZÃO SOCIAL : TRANSPORTADORA ██████████

SEDE : ITAQUAQUECETUBA

VA. APURAÇÃO SEFAZ-SP:

R\$ 10.788.092

ACATADO: 12

VA. APURAÇÃO MUNICIPAL:

R\$ 10.788.092

ACATADO: 12

ATUALIZAÇÃO e-DIPAM : 06/07/2021 11:18.

| e-DIPAM | | | | | | | | Fazenda Municipal | | | | | | | | | | | | | |
|---------|----------|--------|-----------|------------|------------|-------------------|-------------------|-------------------|--|--------|------------|-----------|-----------|-----------|------------|-------------------|-------------------|-------------------|----------|-------------------|-------------------|
| | Situação | Regime | Protocolo | Tipo | Entrega | Entradas | Saídas | Saldo | | Tipo | Entrega | Entradas | Saídas | Deduções | Acrescimos | Rateio | Saldo | | | | |
| Jan | Ativo | RPA | 66399377 | GIA Normal | 14/02/2020 | 2.232.123 | 1.798.495 | -433.628 | | Normal | 18/02/2021 | 2.232.123 | 1.798.495 | 1.798.495 | 0 | 1.201.789 | -433.628 | | | | |
| Fev | Ativo | RPA | 66671225 | GIA Normal | 16/03/2020 | 2.635.384 | 2.098.342 | -537.042 | | Normal | 18/02/2021 | 2.635.384 | 2.098.342 | 2.098.342 | 0 | 1.274.389 | -537.042 | | | | |
| Mar | Ativo | RPA | 66919329 | GIA Normal | 15/04/2020 | 3.795.508 | 2.639.742 | -1.155.766 | | Normal | 18/02/2021 | 3.795.508 | 2.639.742 | 2.639.742 | 0 | 1.289.876 | -1.155.766 | | | | |
| Abr | Ativo | RPA | 67161067 | GIA Normal | 13/05/2020 | 1.922.928 | 1.954.616 | 31.688 | | Normal | 19/02/2021 | 1.922.928 | 1.954.616 | 1.954.616 | 0 | 516.926 | 31.688 | | | | |
| Mai | Ativo | RPA | 67449027 | GIA Normal | 15/06/2020 | 3.428.503 | 2.697.271 | -731.232 | | Normal | 19/02/2021 | 3.428.503 | 2.697.271 | 2.697.271 | 0 | 863.512 | -731.232 | | | | |
| Jun | Ativo | RPA | 67759031 | GIA Normal | 16/07/2020 | 4.492.404 | 3.470.618 | -1.021.786 | | Normal | 19/02/2021 | 4.492.404 | 3.470.618 | 3.470.618 | 0 | 857.132 | -1.021.786 | | | | |
| Jul | Ativo | RPA | 6800902 | GIA Normal | 14/08/2020 | 4.457.775 | 3.478.712 | -979.063 | | Normal | 19/02/2021 | 4.457.775 | 3.478.712 | 3.478.712 | 0 | 1.304.879 | -979.063 | | | | |
| Ago | Ativo | RPA | 68249632 | GIA Normal | 14/09/2020 | 2.338.831 | 1.353.858 | -984.973 | | Normal | 19/02/2021 | 2.338.831 | 1.353.858 | 1.353.858 | 0 | 927.306 | -984.973 | | | | |
| Set | Ativo | RPA | 68502734 | GIA Normal | 13/10/2020 | 1.341.727 | 982.838 | -358.889 | | Normal | 19/02/2021 | 1.341.727 | 982.838 | 982.838 | 0 | 704.334 | -358.889 | | | | |
| Out | Ativo | RPA | 68803713 | GIA Normal | 13/11/2020 | 275.954 | 964.607 | 688.653 | | Normal | 19/02/2021 | 275.954 | 964.607 | 964.607 | 0 | 751.532 | 688.653 | | | | |
| Nov | Ativo | RPA | 69062213 | GIA Normal | 11/12/2020 | 244.999 | 819.540 | 574.541 | | Normal | 19/02/2021 | 244.999 | 819.540 | 819.540 | 0 | 594.398 | 574.541 | | | | |
| Dez | Ativo | RPA | 69350215 | GIA Normal | 14/01/2021 | 181.566 | 710.070 | 528.504 | | Normal | 19/02/2021 | 181.566 | 710.070 | 710.070 | 0 | 502.019 | 528.504 | | | | |
| | | | | | | 27.347.702 | 22.968.709 | -4.378.993 | | | | | | | | 27.347.702 | 22.968.709 | 22.968.709 | 0 | 10.788.092 | -4.378.993 |

E-MAIL SEFAZ AOS MUNICÍPIOS - ELIMINAÇÃO DE GIA / EFD

A Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo tem atuado no projeto de **Eliminação da GIA**, uma medida concreta de simplificação de obrigações acessórias. O projeto visa eliminar a necessidade da entrega mensal de duas declarações similares, a GIA e a EFD. Ao final da implantação do projeto, somente a EFD permanecerá obrigatória no Estado de São Paulo.

A **fase de transição** do projeto iniciou em novembro/2018 e vem sendo implantada de forma gradual. Participam desta fase de transição contribuintes selecionados, listados na **página do projeto**. **Durante esta fase de transição, as entregas tanto da GIA quanto da EFD continuam obrigatórias para todos os contribuintes.** Quando a GIA deixar de ser obrigatória, o valor adicionado deixará de ser calculado por meio das informações da GIA. O valor adicionado passará a ser calculado por meio das informações da “GIA da EFD”, uma GIA “virtual” gerada tão somente a partir dos dados da EFD, com base nas regras explicadas no **Guia de Conversão da EFD para a Nova GIA**, contendo os mesmos campos e no mesmo layout da GIA real.

Visando a manutenção do Valor Adicionado dos municípios com a futura eliminação da GIA, foram realizados levantamentos de contribuintes RPA de seu município, para referências de 2020 até março/2021, e constatou-se que os contribuintes relacionados abaixo ainda possuem divergências entre GIA e EFD que são relevantes para a formação do VAG do seu município:

Inscrição Estadual: XXX.XXX.XXX.XXX

CNPJ: XX.XXX.XXX/XXXX-XX

Município: NOME DO MUNICÍPIO

Os contribuintes listados:

- * Já foram incluídos no piloto do projeto de eliminação da GIA.
- * Conseguem, pelo **Posto Fiscal Eletrônico**, consultar as divergências e discrepâncias entre as duas declarações e demais informações necessárias à transição para a declaração da EFD.
- * Foram informados sobre as divergências via DEC – Domicílio Eletrônico do Contribuinte.

Apesar dos esforços desta Secretaria da Fazenda, muitos contribuintes não estão apresentando a adequação no tempo esperado. Temos também o conhecimento de que parte dos contribuintes não chega a abrir o aviso enviado pelo DEC.

Para maiores informações do projeto eliminação da GIA, acesse a **página do projeto** no Portal da SEFAZ-SP.

Para dúvidas comuns, acesse a página de **Perguntas Frequentes** e selecione o assunto “GIA da EFD”.

Para dúvidas específicas sobre a “GIA da EFD”, está disponível o **Fale Conosco**, assunto “GIA / Nova GIA / GIA da EFD”.

Atenciosamente,

Sheyne Cristina Leal

Auditora Fiscal da Receita Estadual - Assistente Fiscal Chefe

Secretaria da Fazenda e Planejamento / CAT / SUBFIS / DICAR / AFA